



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Larissa Savana Cunha Santos

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:**

Aspectos da socioafetividade e herança

Orientadora: Professora Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife

2019

**Larissa Savana Cunha Santos**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:**

Aspectos da socioafetividade e herança

**Projeto de Monografia apresentado para obter nota no componente curricular Projeto de TCC, requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.**

**Direito Civil; Herança; Filiação socioafetiva; Direito Constitucional.**

Recife

2019

**LARISSA SAVANA CUNHA SANTOS**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO:**

Aspectos da socioafetividade e herança

Este trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado pelo Programa de Graduação da Universidade Federal de Pernambuco – Faculdade de Direito do Recife – para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

*Professora Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire  
Faculdade de Direito do Recife  
Orientadora*

---

*Prof.  
Faculdade de Direito do Recife*

---

*Prof.  
Faculdade de Direito do Recife*

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer)*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido forças para chegar até o final, sem Ele nada seria possível.

Agradeço à minha mãe, Wilma Cunha, que com sua presença e amor incondicional sempre me incentivou nos estudos, me encorajando a enfrentar todos os obstáculos.

Ao meu noivo, Alex Vinícius, por estar ao meu lado e por me fazer ter confiança nas minhas decisões.

À todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

À minha família e aos amigos, pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, em especial às minhas amigas Adriely Lindiany, Gabriela Caroline e Vitória Dutra.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos, em especial a minha grande amiga e companheira de todos os momentos, Caroline Barbosa.

À minha orientadora Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire pela sua dedicação e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final deste trabalho.

## RESUMO

Com a evolução da sociedade, novos conceitos de família surgiram, e o direito precisa evoluir na mesma proporção, para não se tornar ineficaz diante do novo perfil da sociedade que representa. Nesse sentido, a mudança de uma família patriarcal hierárquica para uma família baseada no afeto, comprova a evolução da afetividade e seu patamar de destaque frente ao estudo do Direito da Família. Diante do exposto, o tema proposto neste trabalho remete ao direito das sucessões no tocante aos laços afetivos, devendo-se atentar que este é o tipo atual de família, de relação interpessoal. Com base nesta premissa, o presente trabalho debaterá sobre as consequências e os efeitos na esfera jurídica da multiparentalidade, instituto já incorporado ao direito de família pela sociedade. O objetivo geral desse trabalho é demonstrar que os vínculos multiparentais concedem aos seus integrantes o direito legítimo à herança. Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método dogmático e indutivo, tendo como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo concluiu que os filhos socioafetivos vêm conquistando a chance de serem registrados duplamente, por seus pais biológicos e por seus pais afetivos, obtendo os mesmos direitos em relação à sucessão, pensão alimentícia e herança, que os filhos biológicos e adotivos possuem. Todavia, apesar de a jurisprudência estar um passo à frente, a multiparentalidade ainda não possui respaldo expresso no atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessários estudos mais profundos, capazes de avaliar os benefícios e possíveis prejuízos que possam vir a serem gerados por meio de seu reconhecimento.

Palavras-chave: Direito Civil. Herança. Filiação socioafetiva. Multiparentalidade. Direito sucessório. Direito Constitucional.

## **ABSTRACT**

With the evolution of society, new concepts of family have emerged, and the law must evolve in the same proportion so as not to become ineffective in view of the new profile of the society it represents. In this sense, the change from a hierarchical patriarchal family to a family based on affection proves the evolution of affection and its prominent level in the study of Family Law. Given the above, the theme proposed in this paper refers to the right of succession with regard to emotional ties, bearing in mind that this is the current type of family, interpersonal relationship. Based on this premise, this paper will discuss the consequences and effects in the legal sphere of multiparenting, an institute already incorporated into family law by society. The general purpose of this paper is to demonstrate that multiparent bonds give their members the legitimate right to inheritance. For the elaboration of this work the dogmatic and inductive method was used, having as technical procedure the bibliographical research and jurisprudential analysis. The study concluded that socio-affective children have been gaining the chance of being double-registered by their biological parents and their affective parents, gaining the same rights with respect to inheritance, alimony and inheritance as their biological and foster children have. However, although jurisprudence is a step ahead, multiparenting is not yet supported by the current Brazilian legal system, and further studies are needed to assess the benefits and possible losses that may be generated through its recognition.

**Keywords:** Civil Law. Heritage. Socio-affective affiliation. Multiparenting. Succession law. Constitutional right.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC – Código Civil

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

Art. – Artigo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO .....   | 10 |
| CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA .....   | 13 |
| 1.1 Origem e conceito de família .....   | 13 |
| 1.2 A inserção do afeto na família .....   | 18 |
| 1.3 A multiparentalidade .....   | 20 |
| CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE .....  | 22 |
| 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....  | 22 |
| 2.2 Princípio da afetividade.....  | 24 |
| 2.3 Princípio da igualdade entre os filhos .....   | 26 |
| 2.4 Princípio do melhor interesse da criança .....   | 27 |
| CAPÍTULO 3 – O RECONHECIMENTO DOS FILHOS E A QUESTÃO DA<br>SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE..... | 29 |
| 3.1 Considerações sobre o direito sucessório no Brasil .....   | 29 |
| 3.2 O reconhecimento dos filhos no direito brasileiro .....  | 31 |
| 3.3 O entendimento dos tribunais acerca da multiparentalidade e os efeitos<br>sucessórios.....           | 33 |
| CONCLUSÃO.....   | 38 |
| REFERÊNCIAS.....   | 40 |

## INTRODUÇÃO

À medida em que a sociedade evolui, o direito precisa evoluir na mesma proporção, mostrando dinamicidade, não podendo se manter fixado em condições não mais existentes, pois se assim o fizer acaba por se tornar ineficaz diante do novo perfil da sociedade que representa.

Nesse sentido, a mudança de uma família patriarcal hierárquica para uma família baseada no afeto, comprova a evolução da afetividade e seu patamar de destaque frente ao estudo do Direito da Família. O afeto é carinho, enquanto a afetividade é um vínculo de interesse espontâneo, entre pais e filhos, marido e mulher, por exemplo.

Levando em conta que as relações interpessoais são, em sua maioria, firmadas pela afetividade, e que a parentalidade e a filiação socioafetiva há muito tempo fazem parte do contexto social das famílias brasileiras, tem se mostrado extremamente necessário que o direito regule os efeitos das relações parentais que são estabelecidas cotidianamente sem nenhum vínculo biológico.

Nesse cenário, a família é apresentada como um instituto do direito que reflete as condições socioculturais de cada país e/ou sociedade, seguindo os paradigmas correspondentes de cada época. No Brasil, atualmente, a família é definida como a base da sociedade, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal<sup>1</sup>, sendo de extrema relevância que o Direito de Família se adeque as atuais realidades sociais e alcance a compreensão dos assuntos que envolvem a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva.

Diante do exposto, o tema proposto neste trabalho remete ao direito das sucessões no tocante aos laços afetivos, devendo-se atentar que este é o tipo atual

---

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

de família, de relação interpessoal. Com base nesta premissa, o presente trabalho debaterá sobre as consequências e os efeitos na esfera jurídica da multiparentalidade, instituto já incorporado ao direito de família pela sociedade.

Assim, o presente trabalho tem por problemática identificar como o Ordenamento Jurídico Pátrio lida com as possibilidades de sucessão no tocante à existência de vínculo biológico e afetivo, ou seja, o instituto da multiparentalidade, que se encontra presente na realidade das famílias brasileiras atuais.

Justifica-se a relevância do tema pelo fato de que a multiparentalidade é um produto das espécies de famílias atuais e, principalmente, da ascensão do afeto à categoria de princípio fundamental. O instituto ainda é bastante controverso na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que os efeitos jurídicos gerados por esse tema são irrevogáveis e não se limitam apenas ao aspecto do direito familiar, mas se estendem por todo o ordenamento jurídico civilista.

Em que pese a falta de regulamentação específica a respeito do tema, restou consagrado na Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, parágrafo 6º, do artigo 227 a proibição a qualquer tipo de discriminação entre os filhos, inclusive a respeito da origem da filiação, colocando-os numa posição de igualdade, fazendo com isso, emergir o princípio da igualdade entre os filhos.

Consequentemente, a doutrina e a jurisprudência, cada vez mais, vêm assegurando todos os direitos referentes à filiação socioafetiva, dentre os quais se inclui o direito à herança, onde todos os filhos adquirem a qualidade de herdeiro necessário e legítimo.

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar que se encontram presentes na multiparentalidade todos os requisitos legais para a concessão da herança aos herdeiros na qualidade de legítimos e necessários, ou seja, os vínculos multiparentais concedem aos seus integrantes o direito legítimo à herança.

Como objetivos específicos, esse estudo irá explicar a evolução do instituto de família; comentar a respeito dos princípios aplicáveis à multiparentalidade; e abordar a questão do reconhecimento dos filhos no direito brasileiro e a questão da sucessão em casos de multiparentalidade. Esses objetivos encabeçam os três capítulos nos quais esse trabalho se divide, trazendo subtópicos para desenvolver

---

<sup>2</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

esses temas, de forma a elucidá-los para o leitor, respondendo à problemática do estudo e cumprindo com o objetivo geral proposto.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método dogmático e indutivo, tendo como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Segundo Creswell<sup>3</sup>, a pesquisa bibliográfica, que é realizada por meio de uma revisão da literatura, busca explicar um assunto com base em referenciais teóricos já publicados. Tem por finalidade conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado acerca de determinado assunto ou problema. As revisões de literatura ajudam os pesquisadores a limitar o escopo de sua investigação e transmitir para os leitores a importância de estudar um tema.

Nessa pesquisa, como base bibliográfica de dados, foram utilizados livros e artigos publicados, que foram pesquisados e selecionados por meio dos portais de pesquisa SciELO, CAPES e Google Acadêmico.

---

<sup>3</sup> CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.43.

## CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA

O presente capítulo trata da evolução histórica do instituto da família, até os dias atuais. Formada anteriormente como uma instituição obrigacional, será verificado que, contemporaneamente, a família não mais se compõe senão com base no afeto. Isso se deve, em grande parte, à Revolução Industrial, que levou a família do campo às cidades, trazendo a emancipação feminina do lar com a entrada da mulher no mercado de trabalho, que passou, então, a exercer papel na subsistência familiar, não mais cabendo apenas sobre o homem tal responsabilidade.

No Brasil, essa evolução é notada a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe um texto com pensamento mais contemporâneo no que tange ao Direito de Família, em contraste ao Código Civil de 1916<sup>4</sup>, que foi confeccionado em uma época de família essencialmente patriarcal e de economia agrícola, culminando em sua reforma no Código Civil de 2002<sup>5</sup>. Assim, este capítulo procura avaliar como se deu a evolução dos modelos de família, buscando compreender o significado de entidade familiar.

### 1.1 Origem e conceito de família

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, tendo deixado de ser uma célula do Estado, tornando-se uma célula da sociedade, sendo, inclusive, denominada como a base da sociedade e, por esta razão, recebe uma atenção

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Brasil, 1916. Disponível em: <<https://bit.ly/1U8omAt>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasil, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

especial do Estado, cuja missão é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases<sup>6</sup>.

Existiram vários modelos de família ao longo dos tempos e estes modelos expandiam-se pelo mundo, sofrendo modificações e influenciando novos modelos. Em relação ao Brasil, os modelos que mais tiveram influência sobre a sociedade foram os modelos romano e o canônico. No Direito Romano, a família fundamentava-se sobre o modelo tipicamente patriarcal, que possuía autoridade masculina absoluta. Após a revolução industrial, procurou-se impor limites à esta autoridade patriarcal, no intuito de dar maior autonomia à mulher e aos filhos, substituindo o parentesco *agnático* pelo *cognático*<sup>7</sup>.

O parentesco agnático é o que se transmite apenas pelos homens; o cognático é o que se propaga pelo sangue e, em consequência, tanto por via masculina, quanto por via feminina. Nesta fase, era requisito para o casamento a existência do *affectio maritalis*, ou seja, deveria existir afeição conjugal. E esta afeição deveria perdurar por todo o período do casamento e não apenas no momento da celebração do matrimônio. Dessa forma, não existindo mais afeição, o casamento poderia ser dissolvido<sup>8</sup>.

Já o Direito Canônico era influenciado por aspectos da Religião Cristã, sendo regulado pela Santa Madre Igreja, que impunha normas denominadas de cânones. Assim, na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, onde reconhece-se a indissolubilidade do vínculo e só se discute a questão do divórcio em relação a infidelidade<sup>9</sup>.

As duas primeiras Constituições brasileiras, de 1824<sup>10</sup> e 1891<sup>11</sup>, não mencionavam nada sobre família ou casamento. Na Constituição da República dos

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.29.

<sup>7</sup> WALD, Arnold. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.25.

<sup>8</sup> WALD, 1998. p.25. Op. cit.

<sup>9</sup> WALD, 1998. p.28. Op. cit.

<sup>10</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Brasil, 1824. Disponível em: <<https://bit.ly/2BQKQnw>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasil, 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/1CA70I8>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Estados Unidos do Brasil, em 1934<sup>12</sup>, em seu Título IV, Seção II, art.72, § 4.º, diz que a “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Em 1937<sup>13</sup> foi feita uma nova Constituição, que considerava como família a presente em casamento indissolúvel, conforme trazia o art 124: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Também mostrava sua preocupação com os filhos naturais, equiparando-os aos legítimos, através do art.126.

Assim, segundo diz Fachin<sup>14</sup>:

O Código Civil em vigor, antes da Constituição de 1988, assentava-se em modelo jurídico da família baseado no matrimônio, na desigualdade entre os sexos, no pátrio poder e na transpessoalidade da família. Esse modelo foi vencido pela legislação especial e posterior, pela doutrina, pelo papel construtivo da jurisprudência e pela força criadora dos fatos. Essas quatro características fundamentais da família deram lugar a uma concepção constitucional da família, baseada em uma dimensão sociológica e plural.

Dessa forma, a evolução do modelo de família do Código Civil Brasileiro passou pela constitucionalização do Direito de Família e, de certa maneira, abalroou a estrutura do próprio Projeto do Código Civil Brasileiro, formulado em 1979, que procurava manter, com algumas inovações, a estrutura da própria codificação. Assim, a Constituição trouxe transformações essenciais, que ocorreram no modelo e no desenho jurídico da família quanto às suas funções e seus papéis<sup>15</sup>.

Na opinião de Dias<sup>16</sup>, a Constituição Federal de 1988 “espancou séculos de hipocrisia e preconceito”, instaurando a igualdade entre o homem e a mulher e ampliando o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, além de estender igual proteção à família constituída pelo

---

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasil, 1934. Disponível em: <<https://bit.ly/1G65dvD>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasil, 1937. Disponível em: <<https://bit.ly/1DhoDyK>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>14</sup> FACHIN, Luiz Edson. Projeto do código civil. Direito de família. **Revista CEJ**, v.3, n.9, p.1-7, 1999. p.1.

<sup>15</sup> FACHIN, 1999, p.2. Op. cit.

<sup>16</sup> DIAS, 2009, p.31. Op. cit.

casamento e pela união estável entre homem e mulher, e também à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>17</sup>, em seu artigo 3.º, incisos I e IV, prevê serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, cabe ao Estado, como disciplinador do convívio em sociedade e das relações sociais, através do ordenamento jurídico, evitar e impedir práticas e procedimentos discriminatórios. A Constituição também diz, em seu artigo 5.º, incisos II e XLI, que o respeito à liberdade do indivíduo é preservado em todo estado de direito, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, devendo a lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Entretanto, como diz Ribeiro<sup>18</sup>, para que sejam realizados tais objetivos, é primordial que a legislação acompanhe as mudanças sociais. Neste contexto, o reconhecimento da união estável foi considerado um decisivo avanço nesse sentido, “uma vez que equiparou as uniões desprovidas de registro formal àquelas oriundas do casamento como forma de proteção à família”.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar os relacionamentos homoafetivos, que se apresentam em qualquer comunidade organizada. As relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram, mas com o advento do Cristianismo, a visão que a sociedade possuía da homossexualidade inverteu-se completamente, e o sexo passou a ter finalidade meramente reprodutiva, e o amor sensual passou a ser marcado como pecado<sup>19</sup>.

Atualmente, no Brasil, a sociedade tem feito uma reavaliação dos padrões estabelecidos para conceituação da família, tendo em vista que novas modalidades de células familiares vêm sendo desenvolvidas e aceitas. Tem sido exigida a

---

<sup>17</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. p.1.

<sup>19</sup> RIBEIRO, 2003, p.2. Op. cit.

regulamentação das situações relativas a estas novas modalidades de células familiares, através de legislação específica, com a previsão de sociedade de fato, incluindo-se efeitos sucessórios e a possibilidade de adoção<sup>20</sup>.

O artigo 226 da Constituição Federal<sup>21</sup> e o artigo 1.723 do Código Civil<sup>22</sup> reconhecem a união estável entre homem e mulher, dando a eles direitos como herança, pensão por morte ou separação, declaração compartilhada do Imposto de Renda, entre outros.

Neste cenário, Fachin<sup>23</sup> cita uma afirmação do então Ministro Moreira Alves, que disse:

Muitas das modificações introduzidas, principalmente na parte referente ao Direito de Família, pode-se dizer que causaram uma revolução, não só com a adoção de um instituto intermediário entre o concubinato e o casamento, como também com relação aos problemas concernentes à filiação, com a extinção das desigualdades entre os filhos e a equiparação quase absoluta dos filhos adotivos com relação aos demais.

Porém, apesar destas inovações, o atual Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, tem seu projeto original datando de 1975, sendo, inclusive, anterior a Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Assim, o projeto apresentava-se em descompasso com o novo sistema jurídico, tendo que submeter-se a profundas alterações, sofrendo um sem-número de emendas. Dessa forma, diz-se que o novo Código já chegou velho, tornando-se imprescindível que os lidadores do direito busquem aperfeiçoá-lo, propondo emendas retificativas que o tornem mais atual<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, 2003, p.2. Op. cit.

<sup>21</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

<sup>22</sup> BRASIL, 2002. Op. cit.

<sup>23</sup> FACHIN, 1999, p.2. Op. cit.

<sup>24</sup> DIAS, 2009, p.31. Op. cit.

## 1.2 A inserção do afeto na família

Verifica-se que pensar em “família” ainda traz à mente o modelo convencional de um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas a realidade atual é bem diferente, pois a sociedade atual já está acostumada com conceitos de família que se distanciam deste modelo tradicional, pois se convive com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, poliafetivas (ou poliamorosas) e é preciso reconhecer que o conceito de família se pluralizou. Assim, se vê despontar novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, estando menos sujeitas a regras e mais ao desejo e ao afeto<sup>25</sup>.

Portanto, como diz Farias<sup>26</sup>:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art.1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Nesta linha de inteligência, fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes.

Neste contexto, Dias<sup>27</sup> explica que a “cara” da família moderna mudou, e seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, havendo flexibilidade e mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Atualmente faz-se necessário uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.

Assim, como define Dias<sup>28</sup> “o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo”

---

<sup>25</sup> DIAS, 2009, p.40. Op. cit.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito à família. **Revista Jurídica**, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2lxb1oe>>. Acesso em: 10 ago. 2019. p.11.

<sup>27</sup> DIAS, 2009, p.42-43. Op. cit.

<sup>28</sup> DIAS, 2009, p.43. Op. cit.

(doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral; que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade), trazendo uma nova roupagem axiológica ao direito de família. Assim sendo, a autora cita alguns modelos de família modernos: matrimonial (constituída pelo casamento), informal (união estável), homoafetiva (por casais de mesmo sexo), monoparental (um dos pais e seus filhos), anaparental (convivência entre parentes ou não-parente, marcada pela união de esforços durante um longo período de tempo sem conotação de ordem sexual), pluriparental ou multiparental (entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos), paralela (relação adúltera).

E há, também, as relações poliafetivas, que vêm se tornando um fenômeno crescente, alargando os debates sobre esta entidade familiar, assim como sobre seu reconhecimento jurídico, perpassando pelas searas constitucional e cível, observando a aplicação dos princípios que norteiam o sistema familiar no ordenamento pátrio<sup>29</sup>.

Vê-se que, atualmente, predomina um modelo familiar eudemonista, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Dessa forma, constata-se, finalmente, que a família é o *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano. Desde que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, surgiram novas representações sociais. Assim, a família, composta por seres humanos, passa a apresentar-se sob tantas e diversas formas, quantas forem às possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor, e enxergar essa nova realidade foi, e continua sendo, o grande mérito do texto constitucional pátrio. Portanto, família, enquanto “ninho”, deve ser compreendida como ponto de referência central do indivíduo na sociedade. Uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> BELO, Geovanna Isabel Carvalho; COELHO, Simine Alencar; MELO, Auricélia do Nascimento. Poliamor: análise constitucional das relações poliafetivas à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Interdisciplinar**, v. 10, n. 2, p. 170-179, 2017. p.171.

<sup>30</sup> FARIAS, 2004, p.13-14. Op. cit.

### 1.3 A multiparentalidade

Entre as novas estruturas parentais em curso, uma que reclama por proteção jurídica é a parentalidade socioafetiva, que apresenta como seu desenvolvimento, ou sua consequência, a multiparentalidade<sup>31</sup>.

A multiparentalidade se constitui hoje como a principal expressão das famílias reconstituídas. É através da qual se cria a figura da madrasta com enteados ou padrasto com enteados, além dos filhos próprios que podem advir dessa nova união. Muito embora ainda não possuam reconhecimento expreso constitucional e nem infraconstitucional, essas famílias estão mais presentes na sociedade do que se possa imaginar<sup>32</sup>.

Nesse caso, a biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica, mas que, todavia, não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam uma família. Passa, assim, a vigorar a presença do vínculo de afeto. Aquele que “dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar”<sup>33</sup>.

Diante desse atual conceito de parentalidade socioafetiva, é fundamental admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Sendo dessa forma, não há outro modo para melhor contemplar a realidade do que o de abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, diante desses novos conceitos familiares, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais. Nesses casos, para que haja o reconhecimento de uma filiação pluriparental, bastaria identificar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. Ao se reconhecer a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos esses devem assumir os encargos

---

<sup>31</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.xv.

<sup>32</sup> COPATTI, Lívia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2P3hkak>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Publicado em: 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Z7ynfb>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

decorrentes do poder familiar, pois não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Ou seja, a multiparentalidade gera efeitos jurídicos<sup>34</sup>.

Com isso, Copatti<sup>35</sup> afirma que:

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico.

Nesse grupo familiar há, portanto, uma prevalência do afeto ao vínculo biológico, uma “filiação socioafetiva”, o que não é uma *capitis diminutio* ao instituto, haja vista que são tantos os efeitos que essa modalidade gera que, no mínimo, obriga-se a pensar em parentalidade em vez de filiação. Por esse motivo, é importante abordar o elo de efeitos que ocorre entre todos os parentes dos envolvidos na filiação socioafetiva, bem como verificar se essa modalidade exclui a biológica ou se com ela pode coexistir. Assim, verifica-se que o avanço da sociedade atual obriga uma evolução do Direito, exigindo uma releitura da codificação civil brasileira, vigente desde 2003, em todos os seus aspectos, tendo em vista que o Direito Civil engloba grande parte das relações jurídicas privadas da sociedade<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> DIAS; OPPERMANN, 2018. Op. cit.

<sup>35</sup> COPATTI, 2013. Op. cit.

<sup>36</sup> CASSETTARI, 2015, p.2. Op. cit.

## CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

Apesar da ausência de uma legislação específica acerca do tema, a multiparentalidade está amparada por diversos princípios constitucionais aplicáveis ao contexto humano e familiar.

É sabido que os princípios são ferramentas norteadoras de todo e qualquer instituto jurídico, evidenciando o lado humano e social do Direito de Família. Diversos são os princípios que regulam o Direito de Família e que são aplicados ao instituto da multiparentalidade, cujos principais se encontram expostos a seguir.

### 2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra amparo legal no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>37</sup>, sendo assim, um princípio constitucional explícito e um direito fundamental.

Ao viver em uma comunidade, existem questionamentos sobre quais são os direitos que um indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão dessa sociedade, e, também, sobre quais os princípios que o vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade exigem. Estas questões expressam grandes temas da filosofia prática e são pontos centrais de lutas políticas, passadas e presentes<sup>38</sup>.

Neste sentido, deve-se ter como base de qualquer direito humano os direitos humanos fundamentais, expressados por Comparato<sup>39</sup> como o reconhecimento de que todos os seres humanos, apesar de possuírem várias diferenças, tanto

---

<sup>37</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p.25.

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. (Versão digitalizada). São Paulo: Saraiva, 2003. p.4.

biológicas como culturais que os distinguem entre si, são merecedores de igual respeito, visto que são os únicos seres no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. Dessa forma, surge o reconhecimento universal de que, em razão dessa igualdade, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode se afirmar como superior aos demais.

A base fundamental dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é a dignidade pessoa humana, que pode ser definida como uma qualidade inerente a todos os homens, um princípio aberto que deve ser definido de acordo com o tempo, o lugar e o contexto sociocultural<sup>40</sup>.

Para uma explicação mais detalhada, pode-se citar a definição dada por Sarlet<sup>41</sup>, que propõe definir a dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Porém, ainda em relação ao significado de “dignidade humana”, existem diferenças nesta compreensão, devido à pluralidade da condição humana. Cada grupo/sociedade adota diversas manifestações culturais, práticas e valores que alteram a concepção do que é dignidade, tornando complexa a tarefa de analisar ou definir o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, a versão de dignidade humana da sociedade africana é diferente da versão da sociedade americana ou latino-americana, assim como a concepção desta difere da sociedade europeia e da sociedade asiática. Isso porque o padrão de vida digna em uma comunidade é diferente do padrão de vida digna de outra. Portanto, para transformar o discurso da universalidade dos direitos humanos em um discurso que se atualize com a atual sociedade global multicultural, é preciso se repensar a universalidade

---

<sup>40</sup> BERNARDO, Aurélio Adelino. **Direitos humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural**. Espaço Jurídico, v.15, n.1, p.119-132, 2014. p.125.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.37.

como luta pela dignidade humana, mas entendida de acordo com o lugar, o tempo e o contexto sociocultural, e não através de valores impostos de cima para baixo, rejeitando os particularismos culturais que com ela não se adequem, propiciando um diálogo intercultural<sup>42</sup>.

## 2.2 Princípio da afetividade

A afetividade vem sendo reconhecida, já há algum tempo, como um princípio fundamental para a formação da família, originando consequências significativas e, também, concretas no direito privado. Entretanto, sua aceitação no campo jurídico ainda se mantinha complexa, pois prevalecia o fator consanguíneo e biológico, ante ao princípio da busca da verdade biológica. Ademais, a palavra afeto não consta explicitamente no texto constitucional, mas a mesma é decorrente da valorização da dignidade humana. Assim, a afetividade tem se sobressaído sobre todos os demais vínculos, sendo intrínseca ao sentimento humano, e traduzida pelos elos afetivos gerados no convívio familiar<sup>43</sup>.

O papel conferido à subjetividade e à afetividade no Direito de Família tem sido crescente, não sendo mais possível excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de maneira que se possa buscar a objetividade necessária na subjetividade que é inerente às relações. Sendo assim, cada vez mais tem sido reconhecida a importância ao afeto nas considerações das relações familiares, tornando fundamental o princípio da afetividade no Direito de Família<sup>44</sup>.

Apesar de existirem algumas críticas contundentes e até mesmo polêmicas colocadas por alguns juristas, não resta dúvida de que a afetividade se constitui hoje em um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Tanto, que sua atual

---

<sup>42</sup> BERNARDO, 2014, p.130. Op. cit.

<sup>43</sup> SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; LOPES, Liliane Nunes Mendes. A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais. *Quaestio Iuris*, v.11, n.3, p.1858 -1880, 2018. p.1869.

<sup>44</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil*. Volume 7. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008, p.28.

consistência indica que o mesmo se constitui em um princípio no sistema jurídico brasileiro. Nesse caso, a solidificação da afetividade nas relações sociais é um forte indicativo de que a análise jurídica não pode ficar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos<sup>45</sup>.

Nesse sentido, diz Ricardo Lucas Calderón<sup>46</sup>:

O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas do lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral).

Sendo assim, a afetividade se tornou um dos princípios do direito de família brasileiro, estando implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento<sup>47</sup>.

Em relação à Constituição Federal, além do fundamento do princípio da dignidade humana, também se encontram outros quatro fundamentos que são essenciais ao princípio da afetividade, conforme descreve Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>48</sup>, e que são constitutivos da recente e inquestionável evolução social da família, durante as últimas décadas do século XXI:

a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

---

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações. **Revista Consulex**, n.378, p.28-29, 2012. p.28.

<sup>46</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p.205.

<sup>47</sup> TARTUCE, 2012. p.28. Op. cit.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p.42.

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, é perceptível que a sensibilidade dos juristas tem sido capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do sistema brasileiro, não restando dúvidas de que se constitui em um código forte no Direito Contemporâneo, causando profundas alterações na forma de se pensar a família brasileira<sup>49</sup>.

Assim, o princípio da afetividade vem sendo adotado de maneira efetiva na jurisprudência nacional, com inúmeras decisões o utilizando como fundamento jurídico. Por esse motivo, muitos autores afirmam ser esse um princípio jurídico fundante da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, fazendo com que a conceituação da família se adeque ao meio social e aos microssistemas que a cercam<sup>50</sup>.

### **2.3 Princípio da igualdade entre os filhos**

O princípio da igualdade entre os filhos é um princípio constitucional<sup>51</sup> que consta no art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esse princípio também é reproduzido no art. 1.596 do Código Civil<sup>52</sup>.

Dessa forma, em relação à igualdade dos filhos, passa-se da necessidade de preservação do núcleo familiar (na realidade, preservação do patrimônio), com expressões de discriminação (filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, estes últimos divididos em naturais ou espúrios, sendo que os espúrios se subdividem em incestuosos e adulterinos), para a aplicação plena dos princípios constitucionais da

---

<sup>49</sup> TARTUCE, 2012. p.28. Op. cit.

<sup>50</sup> SANTOS; LOPES, 2018. p.1870.

<sup>51</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

<sup>52</sup> BRASIL, 2002. Op. cit.

dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamento discriminatório quanto à filiação<sup>53</sup>.

Essa isonomia entre os filhos serve para respaldar a necessidade de se reconhecer a coexistência da parentalidade biológica e afetiva, afastando qualquer discriminação entre os filhos afetivos e os biológicos e, com isso, acolhendo a multiparentalidade com todos os direitos decorrentes, sob pena de renunciar a história de vida, as vivências e a própria existência do ser humano no mundo e no seio familiar<sup>54</sup>.

## 2.4 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança, assim como do adolescente e do jovem, se encontra previsto no art. 227, caput, da Constituição<sup>55</sup>:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também se encontra previsto no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>56</sup>: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como

---

<sup>53</sup> LUCCHESI, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v.1, p.231-238, 2013. p.232.

<sup>54</sup> SANTOS; LOPES, 2018. p.1871-1872.

<sup>55</sup> BRASIL, 1988. Op. cit.

<sup>56</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/IUTp5S>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

peças em desenvolvimento”. E, ainda, nos artigos 1.583 a 1.586 do Código Civil<sup>57</sup>, que tratam da guarda unilateral ou compartilhada.

Tal princípio serve de baliza para a criação de normas jurídicas e até mesmo para decisões judiciais ou, ainda, para implementação de políticas públicas. Assim, uma especial e ampla proteção é reservada à criança também no seio familiar, prevalecendo sobre os demais componentes das relações familiares a que pertencem<sup>58</sup>.

Cabe, portanto, ao poder estatal o dever de zelar e amparar os direitos e interesses da criança, tendo em vista que estes, devido a sua fragilidade de pessoa em desenvolvimento, não possuem condições de lutar pelos mesmos e defenderem-se de abusos de qualquer espécie, sendo função do Estado buscar pelo melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem acima de qualquer outro interesse. Nesse cenário, a família apresenta um papel importante na formação e desenvolvimento dos menores de idade e jovens, com um papel social relevante<sup>59</sup>.

Assim, as consequências da dissolução de vínculos familiares são diretamente resvaladas nestes, enquanto filhos pertencentes ao núcleo familiar, podendo causar-lhes prejuízos de toda ordem. Ressalta-se aqui a importância dos laços afetivos perpetuados no tempo, a integração e papéis desenvolvidos por cada indivíduo no seio familiar em especial o dos pais e dos filhos. A ideia de pertencimento, afeto e acolhimento familiar está intimamente ligada à estabilidade emocional do ser humano, em especial da criança. Com isso, o reconhecimento da multiparentalidade traz pacificação e bem-estar às famílias que vivem este formato familiar relacional, em especial as famílias neoconfiguradas<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> BRASIL, 2002. Op. cit.

<sup>58</sup> SANTOS; LOPES, 2018. p.1874.

<sup>59</sup> SANTOS; LOPES, 2018. p.1875.

<sup>60</sup> SANTOS; LOPES, 2018. p.1875.

## **CAPÍTULO 3 – O RECONHECIMENTO DOS FILHOS E A QUESTÃO DA SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE**

Esse capítulo explica algumas questões importantes sobre o direito sucessório, para que se possa compreender a questão do reconhecimento dos filhos e a questão da sucessão nos casos de multiparentalidade.

É importante lembrar que o direito sucessório se originou a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e começou a construir patrimônio, passando a se estruturar em sociedades, onde cada família passou a possuir seu próprio patrimônio e sua religião, que era denominada como culto familiar, e que também era transmitida de pai para filho.

### **3.1 Considerações sobre o direito sucessório no Brasil**

O vocábulo “sucessão” é derivado do latim, *succedere*, que significa “vir no lugar de alguém”. Na linguagem jurídica, o vocábulo sucessão possui duplo sentido: em sentido amplo é compreendido como o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, substituindo, então, o antigo titular nos direitos que lhe competiam; e, em sentido próprio, compreende a transmissão dos bens de uma pessoa em decorrência de sua morte<sup>61</sup>.

A origem do Direito Sucessório remete ao próprio surgimento da família, na Antiguidade, embora tenha sofrido constantes transformações no decorrer dos tempos. Acerca da evolução do direito das sucessões, pode-se dizer que o conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões se tornou mais claro a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater familias* de dispor dos seus bens para depois da morte. Entretanto, se este falecesse

---

<sup>61</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil: direito das sucessões**. Vol. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.23.

sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*<sup>62</sup>.

Para os romanos, a sucessão testamentária era de suma importância, uma vez que consideravam maldição morrer sem deixar testamento. Já no Direito Germânico a sucessão testamentária era desconhecida, pois os herdeiros de vínculo de sangue eram os únicos considerados verdadeiros. A primogenitura varonia seguiu por longa data como sendo a única aceitável, cabendo à mulher acompanhar seu marido, e seguir as tradições de sua nova família. Logo, a abolição do direito de primogenitura se deu apenas com a Revolução Francesa, pois os direitos sucessórios inerentes apenas ao filho varão e ao primogênito não mais existem<sup>63</sup>.

Sob o prisma familiar, a sucessão se apresenta tanto como um instrumento de coesão familiar, quanto uma função da família<sup>64</sup>. Desde seu surgimento, havia uma comunhão familiar, pois os bens permaneciam no seio da família, persistindo a comunidade agrária, já que as terras eram propriedade coletiva da *gens*, concebida como o grupo familiar<sup>65</sup>.

Sob o aspecto psicológico, a sucessão era tida como forma de amenizar a angústia trazida com a morte, criando o sentimento de imortalidade, visto que consideravam que os bens eram eternos, enquanto as pessoas não<sup>66</sup>.

Em suma, há dois tipos de sucessão: a que deriva de atos entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.10.

<sup>63</sup> GONÇALVES, 2014, p.10. Op. cit.

<sup>64</sup> LEITE, 2004, p.26. Op. cit.

<sup>65</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.3.

<sup>66</sup> LEITE, 2004, p.26. Op. cit.

<sup>67</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das sucessões**. 11.ed. São Paulo: Atlas 2011. p.1.

O direito à sucessão/herança se encontra resguardado pela Constituição, em seu art. 5º, inciso XXX, como cláusula pétrea, protegendo assim a família e a economia da mesma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança.

Na legislação brasileira vigente, a abertura da sucessão ocorre no momento do óbito, em que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil<sup>68</sup>: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

No que tange o conceito de capacidade sucessória, ressalta-se que se trata da aptidão que alguém possui para receber a herança deixada pelo falecido<sup>69</sup>.

### 3.2 O reconhecimento dos filhos no direito brasileiro

No antigo Código Civil de 1916, se seguia uma linha de pensamento patriarcal e hierarquizada, que concedia um tratamento diferenciado aos filhos concebidos dentro do matrimônio e os concebidos fora do matrimônio, que eram intitulados de ilegítimos, não existindo uma condição de igualdade entre os filhos. Porém, como já dito, com a Constituição de 1988, em seu artigo 227, §6º, ficou definido que os filhos, sendo oriundos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Dessa forma, fica estabelecida uma condição de igualdade entre

---

<sup>68</sup> BRASIL, 2002. Op. cit.

<sup>69</sup> FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.9.

os filhos, não havendo mais questionamentos sobre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados<sup>70</sup>.

Além disso, o atual Código Civil<sup>71</sup>, em seu art. 1.593, prevê que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, conforme prevê a lei, será parentesco civil aquele que não tiver origem biológica<sup>72</sup>.

Rose Melo Venceslau<sup>73</sup> destaca que o Código Civil se refere a uma hipótese de parentesco civil que é diversa da adoção, onde se prestigia o critério socioafetivo da distinção entre ser genitor e ser pai.

Assim sendo, o critério principal, nesse caso, e que qualifica a distinção entre o progenitor e o pai, é justamente a socioafetividade, onde se compreende que o elo socioafetivo prepondera ao biológico, para boa parte da doutrina<sup>74</sup>.

Observado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência compreende que a relação socioafetiva existente com o pai registral não é óbice para o reconhecimento dos vínculos biológicos nos casos em que a investigação de paternidade for demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão se baseia no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à

---

<sup>70</sup> SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **JUDICARE – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta**, v.12, n.1, p.106-125, 2018. p.110.

<sup>71</sup> BRASIL, 2002. Op. cit.

<sup>72</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.111. Op. cit.

<sup>73</sup> VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.56.

<sup>74</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.111. Op. cit.

pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 678600 SP 2015/0053479-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015).<sup>75</sup>

No tocante aos direitos sucessórios, estes são reconhecidos conforme a ordem de vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil<sup>76</sup>. Assim, haveria o estabelecimento de tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Daí conclui-se que, por exemplo, um menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos tanto em relação ao pai/mãe afetivo como em relação ao biológico e, caso o menor viesse a falecer anteriormente aos seus genitores, estes seriam seus herdeiros, mantendo todas as regras já previstas no direito das sucessões.

### **3.3 O entendimento dos tribunais acerca da multiparentalidade e os efeitos sucessórios**

---

<sup>75</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial. Relator: Ministro Raul Araújo.** 26 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201862617/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-678600-sp-2015-0053479-2>> Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>76</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasil, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Conforme explica Flávio Tartuce<sup>77</sup>, a ideia da multiparentalidade surgiu a partir de um artigo histórico de João Baptista Villela, que foi publicado em 1979, referente a “desbiologização da paternidade”. De acordo com o jurista, o vínculo de parentalidade deve ser considerado como mais do que um simples dado biológico, pois trata-se de um dado cultural, uma consagração técnica da máxima popular de que “pai é quem cria”. Aos poucos, a jurisprudência passou a considerar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, junto com as verdades registrais e biológicas.

Ainda de acordo com Tartuce<sup>78</sup>, nos acórdãos mais notórios, foram julgados como indissolúveis os vínculos filiais formados nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos (por todos: STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Tartuce<sup>79</sup> também cita a sentença inédita proclamada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, que determinou o duplo registro de uma criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, mediante pedido de ambos, dando reconhecimento à multiparentalidade. Na mesma linha, em acórdão do Tribunal de São Paulo, ficou determinado o registro de madrasta como mãe civil de enteado, mas sendo mantida a mãe biológica, que havia falecido ao parto (TJSP, Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, julgado em 14 de agosto de 2012).

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro reconheceu a possibilidade de multiparentalidade, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060<sup>80</sup>:

---

<sup>77</sup> TARTUCE, 2012. p.29. Op. cit.

<sup>78</sup> TARTUCE, 2012. p.29. Op. cit.

<sup>79</sup> TARTUCE, 2012. p.28. Op. cit.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Acórdão, 21 de set. 2016.** Disponível em:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (ART. 1º, III, DA CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (ART. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (ART. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (ART. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável. (ART. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE. (S):A. N. ADV.(A/S): RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD. (A/S): F. G.).

Em tal Recurso, a Suprema Corte afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral 622). Com isso, além de solucionar controvérsias ainda existentes em relação à parentalidade socioafetiva, abriu as portas do sistema jurídico pátrio para o fenômeno da multiparentalidade. Porém, diversas questões jurídicas permanecem em aberto, como o modo de divisão da herança caso o filho faleça anteriormente aos seus múltiplos pais, ou, ainda, como se aplicam os direitos de guarda e visitação em casos de multiparentalidade<sup>81</sup>.

Importante ressaltar que tal entendimento origina consequências, não apenas no campo jurídico do Direito de Família, mas também no âmbito do Direito das Sucessões e porventura no Direito Previdenciário, uma vez que reconhece o direito a herança, e/ou ao reconhecimento como dependente para fins previdenciários.

Ainda que restem questões a serem definidas, é fato que com a nova Constituição, surgiram três eixos familiares, sendo eles a igualdade de gênero, a pluralidade das entidades familiares e a igualdade de filiação, dando assim a

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>81</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v.21, n.3, p.847-873, 2016.p.847-848.

oportunidade de várias famílias Brasileiras terem seus direitos sucessórios garantidos, pois, já havia previsão legal para sua existência e regulamentação<sup>82</sup>.

Dessa forma, o filho socioafetivo goza hoje da possibilidade de reconhecimento judicial de sua filiação, podendo ser considerado como filho legalmente, passando a ter direitos sucessórios a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de adquiri-los não só durante a vida de seu pais afetivos, mas até mesmo depois da vida dos mesmos, conforme o caso julgado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.<sup>83</sup>

AP. C. E AG. RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. [...] POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE. [...] 3) Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012)<sup>84</sup>.

Essa decisão citada traz a história de dois filhos de criação que ajuizaram uma ação para o reconhecimento da filiação socioafetiva, para que, dessa forma, pudessem garantir a herança e o nome da família afetiva<sup>85</sup>.

Nesta mesma perspectiva, passou a vigorar a Lei nº. 11.924, que é conhecida como Lei Clodovil<sup>86</sup>, que veio acrescentar o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei n. 6.015 de 1973:

---

<sup>82</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.116. Op. cit.

<sup>83</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.117. Op. cit.

<sup>84</sup> Citado por SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.114. Op. cit.

<sup>85</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.114. Op. cit.

<sup>86</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2LjR06q>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Dessa forma, ao analisar as possibilidades jurídicas sobre o acréscimo do nome dos pais socioafetivos em conjunto com o dos pais biológicos na certidão de nascimento, verifica-se que já se trata de uma realidade bem próxima, mesmo ainda não tendo uma previsão legal exclusiva para isso<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018. p.118. Op. cit.

## CONCLUSÃO

A família atual vem experimentando novas formações e novos conceitos, passando a ter como suporte o vínculo que é desenvolvido por meio do afeto entre os indivíduos nessas relações.

Nessa nova realidade, a parentalidade não mais pode ser entendida somente pelos laços sanguíneos, pois envolve questões mais subjetivas. Diante desse conflito que ainda existe entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, a doutrina tem buscado por soluções mais dignas da pessoa humana, ou seja, permitir a coexistência de ambas, o que gerou a multiparentalidade.

Nessa seara, os filhos socioafetivos que surgem a partir de novos arranjos familiares, jurisprudencialmente vêm conquistando a chance de serem registrados duplamente, por seus pais biológicos e por seus pais afetivos, obtendo os mesmos direitos em relação à sucessão, pensão alimentícia e herança, que os filhos biológicos e adotivos possuem.

Nota-se que o direito rechaça qualquer hierarquia entre os diferentes tipos de filiação, sendo impossível estabelecer previamente qual vínculo parental deve prevalecer, ou se os vínculos devem coexistirem, diante do melhor interesse da criança e do adolescente, sem antes analisar o caso concreto e suas peculiaridades. Torna-se imprescindível uma análise pormenorizada de cada caso concreto, e partindo das circunstâncias fáticas é que se alcançará uma decisão que atenda a adequação e razoabilidade.

Todavia, como visto nesse estudo, apesar de a jurisprudência estar um passo à frente, a multiparentalidade ainda não possui respaldo expresso no atual ordenamento jurídico brasileiro, a repercussão de seus variados efeitos jurídicos necessita e merece de estudos mais profundos, capazes de avaliar os benefícios e possíveis prejuízos que possam vir a serem gerados por meio de seu reconhecimento. Dessa forma, requer uma maior atenção por parte do legislativo, no intuito de que a temática passe a incorporar o Ordenamento Jurídico expressamente, uma vez que, sendo a filiação uma relação de parentesco

extremamente importante no âmbito do Direito da família, faz jus a uma expressa proteção estatal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BELO, Geovanna Isabel Carvalho; COELHO, Simine Alencar; MELO, Auricélia do Nascimento. Poliamor: análise constitucional das relações poliafetivas à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Interdisciplinar**, v. 10, n. 2, p. 170-179, 2017.

BERNARDO, Aurélio Adelino. **Direitos humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural**. Espaço Jurídico, v.15, n.1, p.119-132, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Brasil, 1824. Disponível em: <<https://bit.ly/2BQKQnw>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasil, 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/1CA70I8>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Brasil, 1916. Disponível em: <<https://bit.ly/1U8omAt>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasil, 1934. Disponível em: <<https://bit.ly/1G65dvD>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasil, 1937. Disponível em: <<https://bit.ly/1DhoDyK>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1UTp5S>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasil, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Brasil, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2LjR06q>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3.ed. (Versão digitalizada). São Paulo: Saraiva, 2003.

COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2P3hkak>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Publicado em: 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Z7ynfb>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Projeto do código civil. Direito de família. **Revista CEJ**, v.3, n.9, p.1-7, 1999.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito à família. **Revista Jurídica**, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2lxb1oe>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil: direito das sucessões**. Vol. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

LUCCHESI, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v.1, p.231-238, 2013.

RIBEIRO, Thaysa Halima Sauáia. Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais. Equiparação à união estável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; LOPES, Liliane Nunes Mendes. A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais. **Quaestio Iuris**, v.11, n.3, p.1858 -1880, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v.21, n.3, p.847-873, 2016.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **JUDICARE – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta**, v.12, n.1, p.106-125, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 898.060**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em 10 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no agravo em recurso especial. Relator: Ministro Raul Araújo.** 26 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201862617/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-678600-sp-2015-0053479-2>> Acesso em: 28 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações. **Revista Consulex**, n.378, p.28-29, 2012.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das sucessões.** 11.ed. São Paulo: Atlas 2011.

WALD, Arnold. **Direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

